

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.152/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Urucurituba/AM

Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20); Jose Claudenor de Castro Pontes (633.253.812-00); Pedro Amorim Rocha (247.777.062-49); Município de Urucurituba/AM (04.502.571/0001-85).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Geval de Oliveira (OAB/DF 29.235), André Luiz Condoto Oshiro (OAB/DF 31.600) e outros, representando Jose Claudenor de Castro Pontes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FNDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS EM RAZÃO DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESPESAS MUNICIPAIS REALIZADAS COM RECURSOS DA AVENÇA. CITAÇÃO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 87, 88 e 89) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos Srs. Edivaldo Silva Araújo (gestão 2009-2012), Pedro Amorim Rocha (gestão 2013-2016) e José Claudenor de Castro Pontes (gestão 2017-2020), respectivamente ex-Prefeitos e Prefeito Municipal de Urucurituba (AM), em razão da omissão no dever de prestar referente aos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 01809/2011 (peça 17), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aquela municipalidade, e que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil.

HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso 01809/2011 foi firmado no valor de R\$ 1.323.943,44, integralmente repassado (peça 2) à conta do concedente, sem contrapartida, tendo vigência entre 25/8/2011 e 29/3/2016, com prazo para a apresentação da prestação de contas vencido em 15/3/2018.

3. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo corresponderia à integralidade do valor repassado, imputando-se a responsabilidade a Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, na condição de gestores dos recursos, e a José Claudenor de Castro Pontes, na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas.

4. Atuando inicialmente no processo, a SECEX-TCE, em pareceres uniformes (peças 26-28), após atestar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, além de apontar a existência de outros processos com débitos imputados aos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, ponderou que esses agentes foram os

responsáveis pela gestão dos recursos e execução do programa, e que o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, atual Prefeito, era o responsável pela omissão da prestação de contas, cujo prazo final (15/3/2018) para apresentação recaía em seu período de mandato.

5. Com base nestas considerações, as correspondentes responsabilidades foram atribuídas da seguinte maneira:

‘1.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto ‘Construção de uma unidade de educação infantil’, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.1.1. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

1.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

1.2. Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2011	264.788,69
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 1.295.600,58

1.2.1. Cofre credor: FNDE.

1.2.2. Responsável: Edivaldo Silva Araújo.

1.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.3. Débito relacionado ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49):

Data de ocorrência Valor histórico (R\$)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2012	466.411,30

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 684.598,51

1.3.1. Cofre credor: FNDE.

1.3.2. Responsável: Pedro Amorim Rocha.

1.3.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.3.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.3.3. Fundamentação para o encaminhamento:

1.3.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

1.3.3.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

1.3.4. Encaminhamento: citação.

1.4. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto 'Construção de uma unidade de educação infantil', cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.4.1. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 6), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

1.4.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

1.4.3. Responsável: José Claudenor de Castro Pontes.

1.4.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

1.4.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.4.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.4.4. Fundamentação para o encaminhamento:

1.4.4.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 15/3/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

1.4.4.2. Sabe-se que de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

1.4.4.3. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

1.4.4.4. Contudo, o TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo que: 'Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissivo que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992'. Acórdão 2850/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). Nesse caso, promove-se a citação do responsável que efetivamente geriu os recursos e audiência do sucessor porque o prazo para a prestação de contas venceu na gestão dele, não cumprindo, portanto, com o dever formal de apresentar a prestação de contas, tampouco adotou as medidas de resguardo ao erário.

Encaminhamento: audiência.'

6. Foram efetuadas a citação e a audiência pela unidade técnica, com base em delegação de competência do relator este feito, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, (peças 32-36), nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018, nos seguintes moldes:

'realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto 'Construção de uma unidade de educação infantil', no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 1.295.600,58.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado somente ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto 'Construção de uma unidade de educação infantil', no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 684.598,51.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

realizar a audiência do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto ‘Construção de uma unidade de educação infantil’, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.’

7. Efetivados os chamamentos (peças 32-36), dirigidos a endereços constantes de base de dados governamental (Secretaria da Receita Federal), de recebimento comprovado em seus destinos (peças 37-41), nenhum dos arrolados ocorreu aos autos, sugerindo a unidade técnica, neste quadro, de forma unânime (peças 44-46), com beneplácito posterior do MPTCU (peça 47), o seguinte:

7.1 a condenação em débito dos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, nos valores indicados, correspondentes aos montantes geridos nas respectivas gestões, conforme documentado nos extratos bancários, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92;

7.2 a decretação da revelia de todos os agentes e o julgamento pela irregularidade das contas;

7.3 a aplicação da multa capitulada no art. 58 da lei 8.443/92 ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em decorrência da omissão na prestação de contas.

8. O inclito Relator, todavia, compulsando os extratos bancários constantes dos autos, identificou a realização de transferências à conta bancária do ente municipal, ao longo de 2012, no total de R\$ 43.582,20, além de pagamentos de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), estas no valor de R\$ 33.558,31, que deveriam ser suportadas exclusivamente pelos cofres municipais, representando despesa indevida no escopo do programa.

9. Tendo o município se beneficiado indevidamente desses dispêndios à conta dos recursos federais repassados, deveria, pois, responder solidariamente com o Sr. Edivaldo Silva Araújo, gestor à época dos fatos, no tocante aos valores mencionados.

10. Diante do quadro, foi ordenada a remessa dos autos à SECEX-TCE, para refazimento da citação (peça 48).

11. Em cumprimento ao despacho retrocitado, a unidade técnica, a partir de manifestações uniformes (peças 49-51), identificou os dispêndios tizados, efetuados em benefício da municipalidade, no âmbito do termo de compromisso, todos situados temporalmente na gestão do Sr. Edivaldo Silva Araújo:

Data	Histórico	Valor (R\$)	Localização nos autos
8/2/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	3.885,30	Peça 6, p. 1

9/2/2012	INSS Arrecadação	4.925,21	Peça 6, p. 2
9/2/2012	INSS Arrecadação	3.885,30	Peça 6, p. 2
9/2/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	6.396,38	Peça 6, p. 2
9/2/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	1.160,52	Peça 6, p. 2
26/3/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	2.135,00	Peça 6, p. 2
26/3/2012	INSS Arrecadação	1.643,95	Peça 6, p. 2
23/7/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	10.000,00	Peça 6, p. 2
23/7/2012	INSS Arrecadação	7.700,00	Peça 6, p. 2
30/8/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	5.500,00	Peça 6, p. 3
30/8/2012	INSS Arrecadação	4.235,00	Peça 6, p. 3
16/10/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	4.505,00	Peça 6, p. 3
16/10/2012	INSS Arrecadação	3.468,85	Peça 6, p. 3
21/11/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	10.000,00	Peça 6, p. 3
21/11/2012	INSS Arrecadação	7.700,00	Peça 6, p. 3
Total		77.140,51	

12. Foi ponderado àquela oportunidade, ainda, que os termos iniciais do cômputo de juros e atualização monetária sobre os valores impugnados e caracterizadores de débito deveriam atender aos preceitos do art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, abaixo reproduzido, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, ou seja, as datas dos débitos anômalos na conta corrente específica corresponderiam às datas de ocorrência a partir das quais seriam computados os consectários aplicáveis:

‘Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.’

13. A partir da redefinição das correspondentes responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, a citação foi reformatada, passando a assumir a seguinte conformação:

Débito individual de Edivaldo Silva Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2011	187.648,18
2/7/2012	397.183,03

14/11/2012	195.560,42
------------	------------

Débito de Edivaldo Silva Araújo, em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM):

Data	Valor (R\$)
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00

Débito relacionado ao responsável Pedro Amorim Rocha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2012	466.411,30

14. Entendeu-se que caberia, por lógico, a reconvocação do Sr. Edivaldo Silva Araújo, devidamente adaptada, a partir dos ajustes e correções efetuadas na delimitação e distribuição das responsabilidades pertinentes, bem como a citação da municipalidade, no formato delineado. Não foi reconhecida a necessidade de reenvio do expediente citatório do Sr. Pedro Amorim Rocha, pois as modificações efetuadas não guardavam qualquer correspondência com o débito que lhe fora atribuído.

15. Aproveitou-se ainda a oportunidade para, por prudência, reenviar o expediente de audiência endereçado ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba (AM) na gestão 2017-2020, a partir da constatação de que o Ofício 9234/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 32) foi entregue em sua residência, tendo sido recebido por terceiro. Sem prejuízo de reconhecer que as modificações introduzidas naquela oportunidade não alteravam a natureza de sua responsabilidade, de modo a evitar interpretações razoáveis para impugnação da validade da comunicação, deveria ser empregado na nova convocação o endereço da Sede da Prefeitura, que corresponde ao domicílio necessário do agente, servidor público lato sensu, nos termos do art. 76 do Código Civil:

‘Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.'

16. Com estas considerações e nos termos do despacho do Relator (peça 48), foi procedida a nova citação, nos seguintes termos e fundamentos:

'Débito relacionado somente ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto 'Construção de uma unidade de educação infantil', no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado em 16/8/2020 (sem juros): R\$ 1.204.430,40.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 31/12/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2011	187.648,18
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Débito do responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM):

Data	Valor (R\$)
------	-------------

8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00

Irregularidade: desvio de finalidade em dispêndios efetuados no âmbito do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto 'Construção de uma unidade de educação infantil', no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2020: R\$ 121,758,03.

Conduta do gestor: permitir a aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada;

Conduta do município: beneficiar-se indevidamente de recursos repassados que originariamente teriam outra destinação.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 31/12/2012.

Culpabilidade do agente: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Culpabilidade do município: não aplicável.

Débito relacionado somente ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto 'Construção de uma unidade de educação infantil', no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2020: R\$ 701.715,80.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2012	466.411,30

24. informar aos responsáveis pessoas físicas que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU e que, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

25. informar ao município de Urucurituba (AM), que, diante da presunção de boa-fé do ente público, o recolhimento tempestivo do débito, no prazo definido no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, saneará o processo e dispensará os juros de mora;

26. realizar a audiência do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto 'Construção de uma unidade de educação infantil', cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17. Os chamamentos foram efetuados a partir dos seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Fonte do endereço	Aviso de Recebimento	Recebedor
Ofício 45314/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 55)	Edivaldo Silva Araújo	Secretaria da Receita Federal (peça 52)	21/09/2020 (peça 60)	Joaquim Ferreira de Almeida – RG 130898-7
Ofício 45316/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 56)	Pedro Amorim Rocha	Secretaria da Receita Federal (peça 53)	22/09/2020 (peça 58)	O próprio destinatário – RG 654456-4
Ofício 45321/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 (peça 57)	Jose Claudenor de Castro Pontes	Secretaria da Receita Federal (peça 54)	21/09/2020 (peça 59)	Taynah Maeli Almeida – RG 2.539.697-8

18. Nenhum dos responsáveis compareceu aos autos, seja para apresentar defesa, seja para postular prorrogação de prazo para esse mister.

19. Em nova intervenção nos autos, a SECEX-TCE, também em manifestações uníssonas (peças 65-67), ponderou que, apesar da observação registrada na instrução de peça 49, chancelada pelas manifestações de peças 50-51, o expediente (Ofício 45321/2020-Secomp-4, de 11/9/2020 - peça 57) de audiência do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, não fora enviado para a sede da Prefeitura Municipal (peça 63), o qual correspondia ao domicílio necessário do agente público convocado, mas sim para a residência do mandatário (peça 62), tendo sido recebido por terceiro (peça 59).

20. Reputou-se prudente a renovação da audiência, de modo a espantar possíveis dúvidas sobre o real conhecimento do agente sobre a pendência. Na fase interna, a notificação ao responsável a respeito da inexistência de prestação de contas foi enviada pelo sistema específico de notificações do FNDE, por meio do Ofício 117E/2018-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/3/2018 (peça 10), e o comprovante de seu recebimento consiste em acesso ao documento pelo referido sistema (peça 14), o qual não necessariamente deve ser feito de forma pessoal, uma vez que, em descentralização administrativa, o alcaide pode repassar a senha de acesso a subordinados. Foi destacado que o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes não havia sido o responsável pela incerta aplicação dos recursos descentralizados, cabendo-lhe apenas apresentar as contas ou empreender as medidas saneadoras cabíveis por força do princípio da continuidade administrativa, na medida em que o prazo final para a apresentação da prestação de contas estava compreendido em seu período de mandato.

21. Naquele quadro, com o objetivo de eliminar a possibilidade de discussões quanto à validade do chamamento, com retardo ou prejuízo à marcha do processo, alvitrou-se nova

remessa do expediente de audiência, desta feita endereçado à sede do Executivo daquele município, na pessoa do agente, que fora reeleito para o quadriênio 2021-2024, mantendo-se inalterado o domicílio necessário do responsável.

22. Reencaminhado o ofício de audiência à sede do Executivo municipal (peça 69), o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, afinal, compareceu aos autos, solicitando prorrogação de prazo (peça 70) e credenciando advogado (peças 71; 74).

25. Por decisão do ínclito Relator (peça 76), foi o pedido de prorrogação deferido, pelo prazo solicitado (de noventa dias), de acordo com o art. 183 do Regimento Interno do TCU.

26. A despeito do deferimento do pleito, não mais compareceu o responsável aos autos, seja para postular eventual nova dilação do prazo inicial, seja para apresentar defesa.

27. Novamente intervindo nos autos, a SECEX-TCE, também em pareceres convergentes (peças 80-82), postulou que, diante da regra insculpida no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, segundo a qual o termo inicial do prazo adicional concedido seria o término do prazo inicialmente delineado, sendo desnecessária nova notificação da parte, defluriam as seguintes conclusões:

27.1 Como o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes recebera o expediente de audiência na data de 19/1/2021 (peça 77), em seu domicílio necessário (a sede da Prefeitura Municipal), o prazo já alongado para a apresentação de razões de justificativa haveria se esgotado em 19/4/2021;

27.2 O Sr. Pedro Amorim Rocha havia recebido pessoalmente a comunicação (peça 58);

27.3 O recebimento da comunicação pelo Sr. Edivaldo Silva Araújo era perfeitamente válido, mesmo que recebido por terceiro, uma vez que remetido a endereço constante da base de dados de contribuintes da Secretaria da Receita Federal, informado pelo próprio destinatário às autoridades fazendárias.

28. Foi asseverado ainda que não havia ocorrido a prescrição quanto à pretensão punitiva, para nenhum dos agentes. Declarou-se, outrossim, que ainda constava na prestação de contas do FNDE a condição de inadimplência, conforme espelho do sistema pertinente (peça 79)

29. A despeito do sucesso de todas essas iniciativas, o processo estaria apto a receber a devida proposição de mérito naquele estágio. Contudo, foi identificado que, por um pequeno lapso, não se havia realizado a citação do município, quanto ao débito em solidariedade com o Sr. Edivaldo Silva Araújo, o que fora determinado pelo ilustre Relator, em seu despacho de peça 48.

30. Foi necessário, neste quadro, o refazimento da citação do município de Urucurituba (AM), nos moldes reproduzidos no item 48 desta instrução, de acordo com a proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 49.

31. Por meio do Ofício 43684/2021-TCU/Seprac, de 5/8/2021 (peça 84), foi o município enfim citado, com o aviso de recebimento apostado à peça 86, na data de 17/9/2021.

32. Passados mais de 40 dias desde o recebimento do expediente referido até a data desta instrução, não houve comparecimento aos autos do ente municipal, o que caracteriza a sua revelia.

EXAME TÉCNICO

33. Permanecem estritamente válidos os comentários externados na instrução de peça 80:

‘27. De acordo com o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a prorrogação de prazo ‘contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte.’

28. Tendo o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes recebido o expediente de audiência na data de 19/1/2021 (peça 77), em seu domicílio necessário (a sede da Prefeitura Municipal), decorre a conclusão que o prazo já alongado para a apresentação de razões de justificativa esgotou-se na data de 19/4/2021.

29. Quanto aos demais responsáveis, deve ser registrado que o fato de, em relação ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa alheia aos autos não invalida a notificação que lhe fora dirigida, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, o que ocorreu inequivocamente (peça 60). Já o Sr. Pedro Amorim Rocha recebeu pessoalmente a comunicação (peça 58). Estes expedientes foram remetidos aos endereços constantes da base de dados de contribuintes da Secretaria da Receita Federal, tendo sido informados pelos próprios destinatários às autoridades fazendárias.

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

31. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

32. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)’

34. Apesar de regularmente chamados em sede de citação ou de audiência, os responsáveis deixaram transcorrer in albis os prazos que lhes foram concedidos para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

35. A despeito da caracterização das revelias de todos os agentes convocados aos autos, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhes um juízo favorável.

36. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

37. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

38. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

39. Não exurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque os responsáveis abdicaram de apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, como inexistem nos autos elementos que os favoreçam, não abarcados inicialmente. Especificamente sobre o dever de prestar contas, ressalte-se que é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe ‘justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.

40. As prestações de contas não foram apresentadas, donde se presume o emprego irregular dos recursos e o correspondente dever de ressarcir. A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamin Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

‘Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.’

41. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).’

34. Há que se ressaltar, certamente, mesmo nos casos de revelia, a presunção de boa-fé do ente público citado, ou seja, o município de Urucurituba (AM), de acordo com majoritária jurisprudência do TCU (Acórdãos 7241/2016-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman; 9352/2015 - Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes; 5118/2014 - Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 1449/2013-Segunda Câmara – Rel. Min. Aroldo Cedraz). Deve ser facultado ao ente público, portanto, novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, da lei 8.443/92.

35. A apreciação de mérito relativa às contas dos demais responsáveis deve ser postergada até o final do prazo mencionado no item anterior, de maneira a evitar descompasso processual e a realização de duas decisões meritórias no mesmo processo, como assinala o eminente Ministro Substituto Marcos Bemquerer, na prolação do Acórdão 4534/2014 – Segunda Câmara, no voto condutor daquele julgado:

‘18. Todavia, particularmente em relação ao débito, a aplicação ao caso concreto do disposto nos §§ 2º a 6º do art. 202 do RITCU, c/c os arts. 1º a 3º da Decisão Normativa 35/2000, do Tribunal de Contas da União (DN TCU 35/2000), redundaria numa situação *sui generis*, com o julgamento definitivo pela irregularidade das contas quanto ao ex-gestor e, em relação ao município, comunicação de rejeição das alegações, com a concessão de novo e improrrogável prazo para providenciar o recolhimento do débito, atualizado monetariamente, de modo a sanear o processo e dar ensejo ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.’

36. Prosseguindo, cabe perquirir sobre a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória derivada do caso concreto em análise. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

37. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

38. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS

36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).’

39. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

40. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

41. Tal entendimento também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

42. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o ‘caput’ do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

‘a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.’

43. A Lei 9.873/1999, no seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

44. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

‘I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;

(ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;

(iii) citação efetuada pelo TCU.

*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis. (i) relatório de sindicância ou PAD;

(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;

(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;

(iv) relatório do tomador de contas;

(v) relatório do controle interno;

(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;

(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.

*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.

III - pela decisão condenatória recorrível. (i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(i) pedido de parcelamento;

(ii) pagamento parcial do débito;

(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.’

45. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

‘(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).’

46. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, é preciso estabelecer, de início, a data da prática do ato (ou seja, da irregularidade que se sanciona), para, a partir deste parâmetro, examinar a possível existência de eventos interruptivos do prazo prescricional.

47. Em se tratando de obra de engenharia, e considerando as disposições pertinentes do Termo de Compromisso PAC 201809/2011 (peça 17), bem como a fundamentação empregada para o chamamento citatório (ou a audiência, no caso do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes), qual seja, a inexistência de prestação de contas, conjugada com a condição de obra inacabada e inservível (conforme retrata o Parecer de Objeto Financiado à peça 7), deve ser considerado como a data da consubstanciação da irregularidade sancionada exatamente o prazo final para o implemento da obrigação de apresentar as contas devidas, qual seja, a data de 15/3/2018, como estipulado, de forma conjugada, pelos arts. 12 e 28 da Resolução CD/FNDE 13/2011, e pela cláusula XXIII do termo de compromisso firmado (peça 17, p. 4). Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário.

48. Constatam-se nos autos a ocorrência de diversos eventos interruptivos, em caráter não exaustivo, na relação abaixo, todos importando procedimento de apuração de fato:

48.1 Parecer Técnico de Execução de Objeto Financiado, de 8/12/2017 (peça 7);

48.2 Informação 3360/2018-SEAPC/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 23/5/2018 (peça 8);

48.3 Relatório do tomador de contas, de 18/9/2018 (peça 19);

48.4 Relatório de auditoria do controle interno, de 19/6/2019 (peça 20);

48.5 Certificado de auditoria do controle interno, de 4/7/2019 (peça 21);

48.6 Parecer do dirigente de controle interno, de 5/7/2019 (peça 22).

49. Não bastasse isso, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

50. Encontra-se em pleno curso, portanto, o período de viabilidade da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU no caso concreto.

CONCLUSÃO

51. Considerando que: não foi apresentada prestação de contas referente à aplicação dos recursos repassados; nenhum dos mandatários municipais arrolados, tanto como gestores dos recursos, quanto aquele encarregado da apresentação da prestação de contas, mesmo que validamente convocados aos autos, compareceu para prestar esclarecimentos quanto à destinação dos recursos ou eventuais pendências obstativas para apresentar as contas; não há elementos nos autos que permitam asseverar a regular execução do objeto, estando, ao reverso, devidamente comprovado que restou inconclusa e inservível a obra; deve ser proclamada a revelia de todos os agentes responsáveis; há presunção absoluta de boa-fé devida aos entes públicos, já que desprovidos de capacidade volitiva, como o município arrolado, a quem deve ser concedido novo prazo para recolhimento do débito; a apreciação de mérito das contas dos demais agentes responsáveis deve ser operada em momento posterior, de maneira a evitar descompasso processual e duplicidade de decisões meritórias no processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando, ainda em caráter preliminar, pela adoção das seguintes medidas:

52.1 considerar revel o Município de Urucurituba – AM, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

52.2 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Urucurituba – AM efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo indicadas aos cofres do FNDE:

Data	Valor (R\$)
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95

23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00

Valor atualizado em 3/11/2021 (sem juros): R\$ 135.211,16

52.3 informar ao Município de Urucurituba – AM que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.”

2. O representante do MP/TCU (peça 90), subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.